



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### EDITAL TOMADA DE PREÇOS n° TP-013/2022.

ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE  
IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME.

CONSTRUTORA SMART EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.078.596/0001-48, situada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, estabelecida na Av. Bezerra de Menezes, n.º 1250, salas 1408/1409, Bairro São Gerardo, CEP: 60.325.001, neste ato representada por seu Representante, o Sr. **Marcos Ronniely Holanda Pedroza**, brasileiro, empresário, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

### 1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de IRACEMA/CE fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de procedimento de Edital Tomada de Preços n.º TP-013/2022.

O objeto deste certame é Contratação de serviços para execução do projeto de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos, de responsabilidade da secretária de serviços públicos do município de IRACEMA/CE.

Na data de 18/07/2022, o Sr. Pregoeiro, passou para a fase de habilitação das empresas, ocasião em que inabilitou a Recorrente por não vislumbrar a apresentação de alguns documentos por autenticação eletrônica, dentre os quais, CNH do proprietário da empresa, Contrato de Prestação de Serviços com os responsáveis técnicos, de sorte que a Ilma. Comissão, considerou o não atendimento a cláusula 24.10 do edital. Note-se:

**EMPRESAS INABILITADAS: (...)**

Página 1 de 10

CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME  
CNPJ: 23.078.596/0001-48  
AV. BEZERRA DE MENEZES, N.º 1250, SALAS 1408/1409 - SÃO GERARDO - CEP: 60325-001 - FORTALEZA - CEARÁ  
TELEFONE: (85) 3182.4631  
CONSTRUTORASMART@HOTMAIL.COM

Recebido em  
25/07/22 às  
16:08 min  
RSC



02. CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME – CNPJ nº 23.078.596/0001-48, motivo: apresentação de alguns documentos por autenticação eletrônico, dentre eles: CNH do proprietário da empresa, contrato de prestação de serviços com os responsáveis técnicos, portanto não atendendo a cláusula **24.10 do edital**;

Entretanto, como se perceberá adiante, a empresa, ora Recorrida, atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, bem como em lei, razão em que merece ser reformada a decisão que INABILITOU a empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME.

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

### A) DA VALIDADE DAS CERTIDÕES ELETRÔNICAS.

Contrapõe-se à legislação a decisão que inabilitou a Recorrente por não estarem anexas aos autos a documentação de identificação do proprietário da empresa, qual seja, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, além do Contrato de Prestação de Serviço com os responsáveis técnicos com cópia autenticada por tabelião de notas, conforme prevê o item 24.10 do edital. Vide:

24.10 – Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

Entretanto, II. Comissão de Licitação, verifica-se que houve um equívoco na prolação dessa decisão haja vista que as certidões apresentadas pela internet possuem o mesmo valor que as originais e autenticadas, cuja autenticação das referidas certidões são emitidas por meio eletrônico, onde a validade pode ser verificada pelo próprio site emissor.

**Ora, a Certidão Digital tem a mesma fé pública e validade jurídica da certidão tradicional em papel e faz prova em Juízo ou fora dele.**

É a modalidade de certidão expedida no formato eletrônico (PDF/A), devidamente assinada com Certificado Digital ICP-Brasil, em obediência aos preceitos do art. 10 da Medida Provisória nº. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

Página 2 de 10

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Trata-se de um preceito trazido pelo próprio Código de Processo Civil de 2015, cuja autenticidade da prova documental eletrônica deve ser subscrita com uso de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, como discorre o art. 3 da Lei 12.682/2012 e o inciso II do art. 411 CPC/15.

Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Portanto, verifica-se que a rejeição das documentações emitidas mediante internet, com o devido selo de autenticidade e assinatura não pode obstaculizar a participação da Recorrente do certame licitatório, razão pela qual deve ser reformada a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME.

**B) DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. REGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO.**

A decisão hostilizada inabilitou a Recorrente sob o argumento de que não houve a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH em conformidade com o que prevê o instrumento editalício.

Imperioso destacar que o intento deste documento é demonstrar a qualificação e identificação do proprietário da empresa participante, bem como sua capacidade para atender ao objeto da licitação em questão, razão pela qual invoca o art. 28, incisos I e III da Lei Federal nº. 8.666/93.

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

- I - cédula de identidade;
- II – registro comercial, no caso de empresa individual;

Para tanto, destaca-se que a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, torna-se instrumento imperioso para a constatação para fins de identificação pessoal do proprietário da empresa participante, consistindo, assim, na regularidade de sua habilitação, consoante dispõe o dispositivo supra.

**Destaca-se, ainda, que a apresentação de CNH juntamente com a Declaração de Serviço de Autenticação Digital compreende a documentação necessária para a regularidade da habilitação para a participação do ato licitatório.**

Ademais, verifica-se que os valores utilização de documento de identificação digital não interferem no objetivo principal da supracitada exigência, quer seja, a demonstração da qualificação e identificação do proprietário da empresa participante.

Ora, a apresentação do CNH do proprietário da empresa melhor atende as exigências editalícia uma vez que demonstram as exigências necessárias.

**C) DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.**

Por fim, a Recorrida inabilitou a Recorrente sob o fundamento de que não houve a apresentação do contrato de prestação de serviços com os responsáveis técnicos. *In verbis*:

(...) motivo: apresentação de alguns documentos por autenticação eletrônico, dentre eles: CNH do proprietário da empresa, **contrato de prestação de serviços com responsáveis técnicos**, portanto não atendendo a **cláusula 24.10 do edital**;

Ocorre que, durante os processos licitat rios,   recomend vel que as partes envolvidas sigam os entendimentos definidos nos princ pios previstos na Lei 8.666/93, das Licita es e Contrata es, mais precisamente ao princ pio da Competitividade, a fim de que os  rg os p blicos se **ABSTENHAM DE ELENCAR EXIG NCIAS DE CUNHO BUROCRATICO E EXTREMAMENTE FORMAIS** por amor   busca da proposta mais vantajosa para a Administra o P blica.

Ora, a busca pela melhor proposta   uma das finalidades da Licita o. Por isso, n o podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o car ter competitivo do certame. Assim, as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica devem se restringir ao estritamente indispens vel para garantia do cumprimento das obriga es (art. 37, XXI, CF).

Art. 37, XXI, CF/88: (*omissus*) XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, **com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.**"

Conv m reprimir, ademais que em aten o aos preceitos edital cios *suso* citados, a Recorrente apresentou as documenta es compat veis com a realidade e para o fiel cumprimento  s exig ncias solicitadas.

A Recorrente apresentou, no momento da habilita o, **CONTRATO DE PRESTA O DE SERVI OS COM OS RESPONS VEIS T CNICOS**, o que demonstra o integral cumprimento dos requisitos necess rios para o eventual desenvolvimento das demandas objetos do presente certame, **O QUE SE CONCLUI, LOGICAMENTE, QUE N O H  EMPECILHO T CNICO QUE VISLUMBRE A INABILITA O DA EMPRESA RECORRENTE**. Nesse sentido, pede-se v nia para restar comprovado o atendimento da referida exig ncia em anexo.

De modo semelhante, a empresa apresentou **DOCUMENTA O DEVIDAMENTE AUTENTICADA**, restando atendido ao preceito exigido no item supracitado.

Desse modo, vislumbra-se que n o h  obste para a inabilita o da RECORRENTE por tal motivo, raz o pela qual merece reforma a decis o hostilizada.

P gina 5 de 10

#### D) DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

“Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

“Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS*

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

*DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOPTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.” Grifei*

A CONSTRUTORA SMART EIRELI - ME, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade.

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a RECORRENTE se afigura regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

*“Ementa:*

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

Página 7 de 10

**CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO". (Grifei)**

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

*"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO". (Grifei)*

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

*"Ementa:*

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE – 1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis*

*que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 – Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. – AMS 199901000390592 – DF – 6ª T. – Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJU 31.05.2001 – p. 652) – Grifei*

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

**Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.**

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela RECORRENTE resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco da RECORRIDA em INABILITAR a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela RECORRENTE, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

*“LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do*



*certame por patente desvio de poder” (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” Negrito Nosso*

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação se encontra plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

### 3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **HABILITE** a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 22 de julho de 2022.

**CONSTRUT  
ORA SMART  
EIRELI:2307  
8596000148** Assinado de forma  
digital por  
CONSTRUTORA SMART  
EIRELI:2307859600014  
8  
Dados: 2022.07.22  
16:16:41 -03'00'

**CONSTRUTORA SMART EIRELI – ME  
RECORRENTE**

Página 10 de 10